



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05285/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga (Sec. de Administração de João Pessoa)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração direta. Secretaria da Administração de João Pessoa. **Dispensa de Licitação nº 011/2013.** Contratação de serviços de publicidade. **Acórdão AC1 TC 0480/2016.** Irregularidade. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não Provimento. Determinação à DIAFI.

ACÓRDÃO AC1 TC 00371/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda, tendo como contratadas as duas empresas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA., pelo valor total de **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais).

Esta Câmara, na sessão realizada em 17/03/2016, decidiu através do Acórdão AC1 TC 0480/2016:

- 1) **Julgar Irregular** a Dispensa de Licitação nº 011/2013, bem como o Contrato nº 035/2013, dela decorrente;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretário de Administração do Município de João Pessoa, à época, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 100,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Inconformado, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga interpôs Recurso de Reconsideração, no qual o recorrente faz diversas alegações, dentre elas, as seguintes:

a) que a referida dispensa teve como objeto a contratação emergencial de duas empresas de publicidade e propaganda para atender a demanda de divulgação institucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05285/13

da PMPJ, em especial ao que se refere às campanhas de mobilização da população para o enfrentamento de catástrofes naturais, bem como, para informar sobre as melhores práticas de saúde, defesa civil e segurança e cidadania;

b) que a evidente necessidade de implementar tais cuidados e medidas de cunho social, constituíram os vetores que embasaram a decisão do gestor de realizar o procedimento de dispensa de licitação;

c) que, antes de autorizar sua realização encaminhou o pleito à Controladoria Geral do Município que opinou pela possibilidade da contratação, razão pela qual sua decisão não poderia ter sido outra senão de autorizar a dispensa da licitação;

d) que o mesmo foi instado pelo titular da Secretaria de Comunicação a tomar providências legais para solucionar o problema detectado no âmbito daquela Secretaria de Governo, pela inércia da gestão anterior em renovar os contratos com as empresas de propaganda e publicidade, oriundos da Concorrência nº 01/2005, cujos vencimentos ocorreram em 10/12/2010 e que poderiam ter sido renovados pelo menos até 10/06/2015. Tal providência não foi efetivada pelo gestor anterior, portanto, a opção da dispensa encontrou guarida no contexto encontrado pela nova gestão, em face do encerramento dos contratos;

e) que, conforme se depreende do teor do Relatório e do Voto do Relator, a razão básica do julgamento irregular da dispensa se prende ao entendimento da impossibilidade da contratação de serviços de publicidade por dispensa de licitação, pois as demais inconformidades apontadas pelo órgão técnico de instrução dizem respeito a questões meramente formais;

f) que já é farta a jurisprudência de outras Cortes de Contas, principalmente o TCU sobre o tema em apreço admitindo a regularidade da adoção do procedimento de Dispensa desde que reste evidenciada a situação de emergência, como foi o caso em disceptação, conforme teor de documentação apresentada e encartada nos autos;

A Auditoria, analisando os argumentos referidos, entendeu pela improcedência das alegações recursais, por entender que os mesmos não são suficientes para comprovar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05285/13

a urgência para adoção da dispensa de licitação, concluindo pelo não provimento do recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: O recurso atendeu aos requisitos da legalidade e tempestividade, portanto, deve ser conhecido.

No entanto, quanto às alegações trazidas pelo recorrente, entendo que estas não possuem o condão de modificar substancialmente a decisão recorrida, pois o gestor não conseguiu comprovar, a meu ver, situação de relevante urgência que justificasse a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de publicidade.

Outrossim, destaco que em pesquisa junto ao sistema BI (Business Intelligence), constatei que foi paga pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, para as duas empresas contratadas, entre os exercícios de 2013 a 2017, a soma de R\$ 34.885.238,42 (p. 1198/1198), valor este decorrente da contratação em análise e de outras contratações. Tal fato denota que está sendo corriqueira a contratação direta, especialmente, da empresa TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA, motivo pelo qual entendo que não merece acolhimento os argumentos do recorrente, bem como justifica o prosseguimento dos autos para análise da execução contratual dessas contratações.

Assim, voto que esta Câmara:

- 1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Negue-lhe **provimento** pelas razões expostas no voto do Relator;
- 3 - Mantenha os termos do Acórdão AC1 TC 0480/2016.
- 4 - Determine o encaminhamento do processo à DIAFI para **análise da execução de todos os contratos** que lastrearam os pagamentos junto às empresas contratadas, relacionados à p. 1198/1199, sem prejuízo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05285/13

acompanhamento do recolhimento da multa já aplicada, na decisão anterior, pela Corregedoria deste Tribunal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05285/13 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda, tendo como contratadas as firmas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA., pelo valor total de **R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais), ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - Negar-lhe **provimento**, pelas razões expostas no voto do Relator;
- 3 - Manter os termos do **Acórdão AC1 TC 0480/2016**;
- 4 - Determinar o encaminhamento do processo à DIAFI para **análise da execução de todos os contratos** que lastrearam os pagamentos junto às empresas contratadas, relacionados à p. 1198/1199, sem prejuízo de acompanhamento do recolhimento da multa já aplicada, na decisão anterior, pela Corregedoria deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 10:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO